



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica S/N, de 2008.

Brasília, 04/11/2008.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 444, de 29 de outubro de 2008, que “Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos à República de Cuba, à República do Haiti, à República de Honduras e à Jamaica.”

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória.

1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

Com base no art. 62 da Constituição Federal o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 444, de 29 de outubro de 2008 (MP 444/08), que “Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos à República de Cuba, à República do Haiti, à República de Honduras e à Jamaica.”

Recebida no Congresso Nacional, a MP 444/08 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos EMI nº 29 – MRE/MAPA/MDA, de 29 de outubro de 2008, a MP tem a finalidade de autorizar a doação à República de Cuba, à República do Haiti, à República de Honduras e à Jamaica de até 45.000 toneladas de arroz beneficiado, até 2.000 toneladas de leite em pó e até 500 kg de sementes de hortaliças oriundos dos estoques públicos.

O Grupo Interministerial sobre Assistência Humanitária Internacional (GIAHI), do Ministério das Relações Exteriores, identificou a necessidade de apoio urgente às populações desses quatro países, afetadas por eventos meteorológicos adversos, de grandes proporções, que ocasionaram mortes, desabastecimento e situação de risco para suas populações, por falta de alimentos. Justificam, assim, a urgência e a relevância requeridas pela Carta Magna para a edição de Medida Provisória.

É informado na Exposição de Motivos que a necessidade de um ato legal com força de lei deriva do fato de que a doação de alimentos dos estoques públicos caracteriza a desafetação de bem móvel que constitui patrimônio da União.

Esclarecem, também, que:

- os estoques reguladores em poder da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB são constituídos de arroz em casca, de forma que, antes da doação, a empresa deverá transformá-los em arroz beneficiado (por meio de operações de venda e compra simultâneas em bolsas de mercadorias), posto no local de destino.

- no caso do arroz, todas as despesas oriundas das doações correrão à conta do Programa Abastecimento Agroalimentar – Ação Orçamentária: Formação de Estoques Públicos – Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), Programa de Trabalho 20.605.0352.2130.0001, Fonte de Recursos: 160.

- a doação de arroz impacta a rubrica orçamentária da CONAB Formação de Estoques Públicos – PGPM, cuja dotação orçamentária para 2008 é de R\$ 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais). Admitindo que serão utilizadas no máximo 120 mil toneladas dos estoques de arroz em casca para gerar o teto de 45 mil toneladas de arroz beneficiado, a doação representaria um custo de aproximadamente R\$ 80 milhões (3,5% da dotação orçamentária global existente), considerando um custo estimado para os estoques públicos de R\$ 670,00 a tonelada de arroz em casca.

- no caso dos demais produtos, os recursos serão repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário à CONAB, para operacionalização do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) – por meio da Funcional Programática 21.122.0351.2B83.0001 – Ação: Operacionalização da Aquisição, da Armazenagem e da Revenda de Produtos da Agricultura Familiar. Neste caso, as despesas portuárias e de frete correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento da União.

Finalmente, esclarecem que as doações não deverão afetar a eficiência na implementação e gestão dos estoques públicos, cabendo, para tanto, aos Ministérios das Relações Exteriores, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário definir os quantitativos de cada produto.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei*

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, estabeleceu os seguintes conceitos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.”

Pela MP 444/08 serão doados até 45.000 toneladas de arroz beneficiado, até 2.000 toneladas de leite em pó e até 500 kg de sementes de hortaliças oriundos dos estoques públicos.

Segundo a Exposição de Motivos nº 29/2008, a utilização dos estoques públicos não acarreta despesa adicional ao Orçamento da União. No caso do arroz, é previsto o impacto no orçamento da CONAB em valor aproximado de R\$ 80,0 milhões. O saldo orçamentário atual da programação considerada é de R\$ 2.065,9 milhões, segundo os dados do Siaf. Portanto o impacto é mínimo.

No caso dos demais produtos, a EMI nº 29/2008 não informa os valores que serão utilizados. O crédito orçamentário atual da programação que será utilizada é de R\$ 7,7 milhões. Nesse caso, não há o que comentar a respeito da adequação financeira e orçamentária.

4. CONCLUSÃO

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 4 de novembro de 2008.

Oádia Rossy
Consultora de Orçamentos e Consultora Geral Adjunta